



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720017/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.686 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2014

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LIDE DEFINITIVAMENTE JULGADA.

O crédito tributário não expressamente contestado na resta definitivamente julgado, não remanescendo lide pendente de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 125/140, que não homologou Declarações de Compensação (DComps), de e-fls. 2/8 e 22/33, por não ter sido apurado direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 2014. O Contribuinte foi cientificado da decisão em 22/02/2019 (e-fls. 145); os responsáveis solidários João Lopes Neiva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram cientificados em 27/02/2019 e 28/02/2019 (e-fls. 146 e 147, respectivamente).

2.1. Destaca a Autoridade Fiscal que em análise preliminar identificou inconsistências entre as informações declaradas em ECF, DCTF e DComp e as constantes nos sistemas da RFB. As inconsistências se refeririam às retenções na fonte informadas em DComp, nas escriturações e declarações entregues pelo Contribuinte e nas informações de IRRF declaradas por terceiros em DIRF.

2.2. Diante as inconsistências identificadas, a Autoridade Fiscal intimou o sujeito passivo (e-fls. 37/39) a: i) explicar as divergências identificadas; ii) descrever os serviços prestados ou as aplicações financeiras que deram origem às retenções de IRRF; iii) apresentar as notas fiscais das operações que deram origem as retenções ou os documentos que respaldassem as aplicações financeiras; e iv) apresentar os comprovantes de rendimento e de retenção de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte.

2.3. Em análise aos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Autoridade Fiscal assim se pronunciou:

“A ciência eletrônica do interessado ocorreu em 31/01/2019. Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte defendeu de forma genérica seu direito à compensação, citou parte da legislação que tange à matéria, alegou de forma vaga a ‘possibilidade de erro’ no tocante às divergências apontadas e juntou ‘documentos bancários’, que em verdade são algumas notas fiscais de suas operações, para fazer prova do fictício direito creditório.

O que se verifica, de fato, por meio da resposta à intimação apresentada é um verdadeiro desrespeito com a Receita Federal do Brasil e sobretudo com esta autoridade administrativa. Não se pode acreditar que houve a leitura do Termo de Intimação que ensejasse o protocolo da petição ora combatida; petição esta que de tão rasa, carece até mesmo da assinatura de seu subscritor. Nenhum esclarecimento foi prestado. Nenhum meio idôneo de prova foi trazido ao processo. Em outras palavras, o contribuinte, por meio do documento apresentado, que se traduz meramente num amontoado de ilações frágeis e descontextualizadas, demonstra um escárnio sem precedentes por esta Administração Fazendária. A prestação de esclarecimentos da maneira ocorrida apenas faz jus à conduta obtusa e sorrateira e compatibiliza-se com o esquema ardiloso e passível de reprimenda estatal que se busca coibir, a saber, a confecção e envio de declarações de compensações com o uso de dados sabidamente falsos.

(...)

Constatadas (1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações.

(...)

Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017”.

3. Irresignados, em 18/03/2019 (e-fls. 149), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 150/160), no que não foi acompanhado pelos responsáveis solidários, que não apresentaram defesa. Arguiu, em síntese, que:

3.1. Apresenta notas para o período analisado que comprovariam o seu direito creditório e as retenções que sofreu. Portanto, estaria comprovado seu direito creditório.

3.2. Não agiu com dolo ao transmitir a DComp, pois o direito creditório que pleiteou era existente e válido. Não caberia falar em falsidade de declarações apresentadas.

3.3. A retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-91.902 - 1ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 28/01/2020 (e-fls. 165/177), de que se cientificou o Contribuinte em 02/03/2020 (e-fls. 182), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2014

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Na ausência desses elementos, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica, consistente na inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

5. Irresignado, em 16/03/2020 (e-fls. 184), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 285/207). Sinteticamente, **(i)** aduz que os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, seriam inconstitucionais, vez que “[...] viola[m] (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.º, XXXIV, a); (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV); (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); (iv) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; (v) resultando em verdadeira sanção política que este Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe por inconstitucional”; e **(ii)** discorre sobre a “relação entre fraude e a obrigação tributária”, sem estabelecer conexão sobre tal reflexão e o caso *sub judice*, pugnando apenas pela “inexistência de comprovação de dolo na compensação”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 182 e 184).

MÉRITO**Inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e outras**

7. Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este que seria de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, se este tratasse da matéria, o que não é o caso.

8. Quanto às demais questões arguidas, suas soluções se encontram pacificadas no âmbito deste Conselho, como se extrai de seu enunciado sumular nº 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dolo e aplicação de multa de 150%

9. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“O sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou o dolo a ensejar a aplicação da multa de 150%, nos termos dos artigos art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução

Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Alega ainda, que apesar das modificações legislativas promovidas no art. 18, caput da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a qualificação da multa isolada, indispensável a caracterização da fraude.

Da leitura do tópico anterior fica evidente a conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar direito creditório inexistente. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64.

Ademais, em manifestação de inconformidade verifica-se que o sujeito passivo em nenhum momento buscou comprovar os valores de IRRF inseridos em DCOMP, se valendo de argumentos que não guardam relação com o presente processo [fato que se repete, diga-se, em sede de Recurso Voluntário].

(...)

Diante dos fatos verificados e do contexto legal, normativo e da jurisprudência administrativa, prevalece a constatação de que o interessado buscou esquivar-se dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com o intuito de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei. Agiu conscientemente em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes, após o que poderia se pretender a homologação tácita da compensação” (grifou-se).

10. Para se esquivar da acusação fiscal e da conclusão da DRJ, como visto, a Recorrente se limita a pugnar, genericamente, pela “inexistência de comprovação de dolo na compensação”, pelo que não se conhece, portanto de sua razão.

PETIÇÃO: ANULAÇÃO DO FEITO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 161-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB (IN) Nº 1717, DE 2017

11. Transcorrido o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, em 05/03/2021 (e-fls. 212), o Contribuinte apresentou petição (e-fls. 213/222), em que se veicularia matéria de “ordem pública”, pugnando pela nulidade do feito, uma vez que o “[...] artigo 161-A da IN trata de um juízo prévio de admissibilidade” e que “[...] apesar do comando claro da norma, o Digno Auditor Fiscal, ao invés de não recepcionar a declaração de compensação, passou a analisar o crédito”. “Afinal”, prossegue a Interessada, “[...] conforme reconhecido pela própria Receita Federal no despacho decisório, o crédito não constava da escrituração fiscal”.

12. No âmbito do processo tributário federal, o julgador administrativo somente pode conhecer matéria não impugnada quando expressamente autorizado por lei ou com fundamento em princípio do Direito. Na espécie, admitir o conhecimento da questão arguida seria ferir o princípio da legalidade e do devido processo legal, vez que estaria em oposição à lei processual, nos termos do art. 17 do Dec. nº 70.235, de 1972

13. Todavia, ainda que a matéria fosse conhecida, não assistiria razão à Interessada.

13.1. Primeiramente, porque o referido *caput* do dispositivo deve ser lido em conjunto com seu § 2º (hoje, com o mesmo teor, o § 2º do art. 28 da IN nº 2055, de 2021), bem como com o então vigente art. 3º da IN nº 1422, de 2013 (hoje, com o mesmo teor do art. 3º da IN nº 2004, de 2021):

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

(...)

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

“Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira” (grifou-se).

13.1.1 Da leitura dos dispositivos, infere-se que, sendo o direito creditório referente a saldo negativo, (i) a DComp somente será recepcionada após confirmação da transmissão da ECF em que se discrimine o suposto crédito contra a Fazenda (eis que este será objeto de análise, a teor do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), tendo sido esta enviada a partir do encerramento do ano-calendário; e que (ii) deve estar discriminado nesta escrituração fiscal, que, em caso de apuração trimestral do IRPJ, será transmitida de uma vez, fazendo referência aos quatro períodos de apuração contidos em um ano-calendário.

13.1.2. Do exame dos autos, infere-se a correção do procedimento. Somente quando do exame da ECF pertinente ao ano-calendário de 2014 é que a Autoridade Fiscal poderia deduzir que não havia informações relativas aos seus 1º e 2º trimestres. Inclusive, a matéria foi objeto de solicitação de esclarecimento em já mencionada intimação, com a seguinte conclusão, em sede de DD:

“[...] fica o contribuinte INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta intimação:

· Explicar as divergências entre as apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 1º e 2º trimestre de 2014, informadas na DCOMP, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, consoante tabela II;

(...)

“Nos períodos em análise, não foram apurados saldos negativos de IRPJ. Na ECF referente ao 1º trimestre de 2014, inexistem dados referentes ao primeiro trimestre de 2014. De acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há, portanto, direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 3.100.200,00 (três milhões, cem mil e duzentos reais), conforme pleiteado na DCOMP nº 42064.96030.291118.1.3.02-

4462. O mesmo ocorre com relação ao 2º trimestre de 2014, ou seja, inexistem dados informados com relação a este período de apuração. De acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há, portanto, direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do 2º trimestre de 2014, no valor de R\$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme pleiteado na DCOMP nº 32481.63464.291118.1.3.02-9252.

Constatadas (1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações”.

13.2. Em segundo lugar, fosse dado provimento à mencionada demanda, Fisco e instâncias julgadoras administrativas admitiriam que seria válido transmitir DComps sem lastro em direito creditório apurado em escrituração alguma, aguardando eventual homologação tácita. Certamente, este não foi o móvel da Administração Tributária ao fazer inserir, no texto da IN nº 1717, de 2017, o art. 161-A, por meio da IN nº 1765, de 2017.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, não conheço o Recurso Voluntário nem a Petição apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros